



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2020

“Altera a Lei nº 17.515, de 2018, que regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.”

**Autor:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

**Relator:** Deputado Silvio Dreveck

### I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que estabelece autorização para que os estabelecimentos de pequeno e médio porte e agroindústrias familiares, registradas no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), possam comercializar seus produtos em todos os municípios do Estado de Santa Catarina, sem registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) (art. 1º).

Trata-se de alterar o art. 1º da Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018, que “Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina”, que se encontra em vigor, nestes termos:

Art. 1º Ficam autorizados, aos estabelecimentos de **pequeno porte e agroindústrias familiares** registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercialização de seus produtos **nos Municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem**, sem registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).

(Grifos acrescentados)

Observe-se então que, a normativa almeja ampliar o objetivo da Lei vigente, com o fim de permitir que os estabelecimentos de pequeno e médio porte e as agroindústrias familiares registradas no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), possam



realizar a comercialização dos produtos, em todos os municípios catarinenses, e não somente no âmbito da respectiva Associação de Municípios a que pertencer o estabelecimento, sem a necessidade de registro no Serviço de Inspeção Estadual.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, cita-se trecho da justificativa do Autor (p. 2), conforme segue:

A Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018 abriu a discussão e possibilidade de os estabelecimentos poderem vender seus produtos na sua região e não apenas no Município sede da empresa. A Lei mostrou-se eficaz e precisa ser ampliada para gerar mais possibilidades as micro, pequena e médias empresas do Estado poderem vender seus produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para todo o Estado de Santa Catarina.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2018, ocasião em que o 1º Secretário da Mesa determinou o seu trâmite regimental às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Agricultura e Política Rural, nessa ordem (p. 1).

Nota-se, ainda, que em face do acolhimento pelo 1º Secretário da Mesa de requerimento do Deputado Marcos Vieira, em 19/08/2020 (p. 1 dos autos) incluiu-se a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) na ordem de tramitação do presente Projeto.

Conforme informação constante no Sistema Informatizado de Tramitação das proposições deste Poder (Proclegis), tal providência parece ter sido levada a efeito somente em 10/03/2021, sendo-me esta relatoria designada em 29/03/2021.

Culminando este relatório, registro que: **(I)** a proposição parlamentar foi aprovada, por unanimidade, na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) realizada em 11/8/2020 (pp. 04 a 07), tendo sido, na sequência, já acostada aos autos a manifestação da Associação dos Laboratórios Ambientais de Santa Catarina (ALASC), sugerindo que no ato da regulamentação da matéria sejam consideradas às



recomendações técnicas dos órgãos de inspeção, aplicáveis à espécie, e que os produtores que pretendem aderir à Lei devem ser credenciados junto à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) [pp. 8 e 9]; e **(II)** em Reunião da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, realizada em 9/12/2020, a proposição também foi aprovada, por unanimidade (pp. 10 a 13).

Informa-se que, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, dissentindo do Autor, que requereu o trâmite da matéria na CFT, a meu sentir, o Projeto de Lei não vai gerar impacto financeiro ao Erário, uma vez que não autoriza a comercialização de produtos sem a devida emissão de documentos fiscais, tratando tão somente sobre aspectos afetos aos Serviços de Inspeção Municipal e Estadual.

Portanto, **verifico que o Projeto de Lei não importa em aumento de despesa pública e não afeta as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, aptas à regular tramitação neste Parlamento.**

Ante o exposto, no que concerne às atribuições deste órgão fracionário, manifesto-me, com base nos artigos 73, II, 144, II, 145, *caput*, parte final e 209, II, do RIALESC, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0246.0/2020, sem prejuízo da sequente análise de



mérito, em face do interesse público, no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do mesmo estatuto regimental.

Sala da Comissão

Deputado Silvio Dreveck  
Relator